



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N° 464 / 2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 18 / 08 / 2008

PROCESSO N°: 1/0671/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200627313

AUTUANTE: JOSÉ JONHSON A. ALENCAR MATRICULA N°: 103950-1-1

RECORRENTE: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

**EMENTA: ICMS-DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO.** O procedimento de fiscalização não se desenvolveu no trânsito das mercadorias, mas no estabelecimento da autuada. Ausência da ordem de serviço e dos termos de início e de conclusão de fiscalização. Auto de infração julgado NULO, nos termos do art. 32 da Lei n° 12.732/97, em razão do impedimento do agente autuante. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória de primeira instância. Recurso voluntário conhecido e provido.

**RELATÓRIO**

O auto de infração que inaugura o presente processo traz o seguinte relato: " a empresa autuada recebeu mercadorias destinadas ao seu ativo imobilizado, acompanhadas das NF 15610, 156412, 156414 e 156416, emitidas em 30/10/2006 e que se encontravam sem o selo fiscal de trânsito, motivo deste auto."

Foram apontados como infringidos os artigos 153, 155 e 159 do Dec. nº 24.569/97, sendo aplicada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "m" da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Consta dos autos o Certificado de Guarda de Mercadorias, emitido em 27/12/2006, originais das notas fiscais de nºs 156410, 156412, 156414, 156416 e uma declaração da empresa autuada, datada de 26/12/2006, aceitando a condição de fiel depositária das mercadorias apreendidas.

Decorrido o prazo legal para a impugnação ao feito fiscal, foi lavrado o termo de revelia às fls. 9.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação, por entender que ilícito fiscal denunciado nos autos estava devidamente caracterizado nos autos.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, alegando, preliminarmente, a nulidade do procedimento fiscal, em face da sua defesa, apresentada tempestivamente, não haver sido analisado por ocasião do julgamento singular.

Argui também a nulidade do feito fiscal, em razão do agente atuante ter exigido a aposição do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais emitidas para simples faturamento de venda, em operação cujas mercadorias foram destinadas a industrialização por conta do fornecedor, não acobertando as referidas notas fiscais o transporte das mercadorias.

No mérito, alega a improcedência da autuação por entender que as notas fiscais emitidas para simples faturamento não estavam sujeitas a aposição do selo fiscal de trânsito.

Alega que as referidas notas fiscais foram enviadas ao seu estabelecimento via correios diretamente do fornecedor e serviram apenas para fins de registros em livros fiscais e o respectivo pagamento.

A Consultoria Tributária, através do parecer 270/2008, opina pela nulidade do procedimento fiscal, por entender que houve o cerceamento do direito de defesa da empresa autuada, uma vez que não ficou demonstrada nos autos em que circunstância a ação fiscal foi desenvolvida, se no trânsito de mercadorias ou no estabelecimento da autuada. A seu ver, faltou clareza e precisão na descrição do fato que motivou o lançamento fiscal, impossibilitando o exercício de direito de defesa da autuada.

A douta Procuradoria Geral do Estado, através de seu representante, acatou o parecer da Consultoria Tributária.

É o Relatório.

**VOTO DO RELATOR**

A exigência fiscal em discussão se deu em razão da ausência do selo fiscal de trânsito nas notas fiscais de nºs 156410, 156412, 156414 e 156416, que acobertaram a aquisição interestadual de bens destinados ao ativo imobilizado pela empresa autuada.

Sem que haja necessidade de adentrar no mérito da demanda, é imperioso declarar a nulidade do procedimento fiscal em tela, nos termos no art. 32 da Lei nº 12.732/97, tendo em vista o impedimento da autoridade fiscal para a prática do ato.

Analisando os autos, tem-se, a primeira vista, que a ação fiscal se desenvolveu no trânsito de mercadorias com a conseqüente apreensão das mercadorias em situação fiscal, conforme Certificado de Guarda de fls.3.

Todavia, examinando amiúde as diversas peças que constituem o presente processo, verifica-se uma série de informações desencontradas que deixam em dúvidas em que circunstancia se deu a constatação do ilícito fiscal, se numa ação fiscal no trânsito de mercadorias ou numa fiscalização no estabelecimento do contribuinte fiscalizado.

A primeira contradição, estampada logo no relato autuação, ocorre quando o agente fiscal afirma que a empresa autuada recebeu mercadorias sem o selo fiscal de trânsito.

Ora, se se tratava de uma ação fiscal no trânsito, as mercadorias deveriam estar circulando ou no mínimo sendo descarregada no estabelecimento da autuada.

Tal hipótese, porém, perde o sentido quando se analisa os dados contidos nas notas fiscais cuja selagem está sendo exigida no auto de infração. Todas elas foram emitidas em 30/10/2006 e recebidas em 28/11/2006, consoante declaração contida em seu bojo. Todavia, a lavratura do auto de infração ocorreu somente em 27/12/2006, ou seja, mais de 1 (um) mês após o recebimento das mercadorias. Diante dessas informações, conclui-se que a ação fiscal não foi desenvolvida no trânsito de mercadorias, mas no estabelecimento da autuada.



E, assim sendo, o procedimento fiscalizatório foi executado sem a observância dos requisitos exigidos no art. 820, 821 e 822 do Dec. nº 24.569/97, já que não foi expedida ordem serviço determinando a realização da ação fiscal e não foram lavrados os necessários termos de início e de conclusão de fiscalização.

Sem o atendimento de tais requisitos, o agente fiscal não poderia ter iniciado e concluído a ação fiscal que azo a presente autuação, invalidando o lançamento fiscal em tela.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, a fim de reformar a decisão condenatória de primeira instância, decidindo pela nulidade do feito fiscal, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

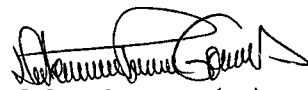


**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FRESINIUS KABI BRASIL LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

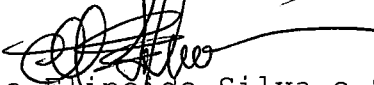
Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em primeira instância, declarando, em grau de preliminar, a NULIDADE processual, nos termos do voto do conselheiro relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Vito Simon de Moraes.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de 11 de 2.008.

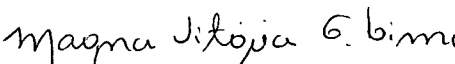
  
p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

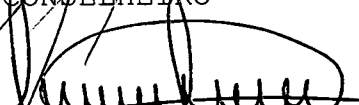
  
José Sidney Valente Lima  
CONSELHEIRO RELATOR

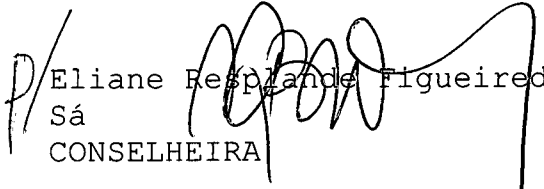
  
Camila Borges Duarte  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

  
João Fernandes Fontenelle  
CONSELHEIRO

  
Magna Vitória de Guadalupe L  
Martins  
CONSELHEIRA

  
Jannine Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRA

  
p/ Eliane Resplande Figueiredo de  
Sá  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO